



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 47 727, que introduz alterações na Organização Tutelar de Menores.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 22 739:

Aumenta com um lugar de escriturário de 1.ª classe o quadro da Repartição Judicial da Relação de Lisboa.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

### Ministérios das Finanças, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

#### Despacho:

Fixa em 1\$50/kg a taxa a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores relativamente a todos os tipos e qualidades de plantas marinhas a fornecer à indústria nacional — Revoga o despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 287, de 9 de Dezembro de 1964.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 22 740:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 9 de Setembro de 1967, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem Singapura e a Guiana aderido à Convenção que constitui a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 22 741:

Manda aplicar às províncias ultramarinas o Decreto n.º 47 347, que aprova o programa da disciplina de Religião e Moral destinado ao 1.º ciclo do ensino liceal e ao ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 22 742:

Estabelece as tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis, a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores.

#### Declaração:

De terem sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, fixados os preços máximos para a comercialização dos produtos de salsicharia — Revoga o despacho a que se refere a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 126, de 27 de Maio de 1964.

#### Portaria n.º 22 743:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-435, a norma provisória P-435 — Sabões comuns (líquidos e pastosos). Tipos e características.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 23 de Maio último, pelo Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 47 727, na nova redacção de várias disposições da Organização Tutelar de Menores, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, na nova redacção do artigo 120.º, deve acrescentar-se um número com a seguinte redacção:

2. Antes de decidir, o juiz pode efectuar as diligências que repute convenientes.

Presidência do Conselho, 15 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral da Justiça

#### Portaria n.º 22 739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro da Repar-

tição Judicial da Relação de Lisboa com um lugar de escriturário de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 22 de Junho de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

#### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 8 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

##### CAPÍTULO 1.º

##### Gabinete do Ministro

Artigo 9.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 3 «Para pagamento de outros serviços e encargos não especificados» — 1 215 \$00

Para a alínea 2 «Despesas de carácter eventual» . . . . . + 1 215 \$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

##### Despacho

Por despacho de 9 de Dezembro de 1964, proferido nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, foram fixadas as taxas a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores pelos fornecimentos de plantas marinhas à indústria nacional, como prestação de serviços que lhe incumbem por força do mesmo diploma.

Considerou-se, porém, conveniente rever as taxas então fixadas no sentido da sua uniformização, atendendo a que a prestação de serviços efectuada por aquela entidade é igual, qualquer que seja o tipo ou qualidade das plantas marinhas fornecidas à indústria, e, ainda, que a melhoria das cotações internacionais permite não só a elevação dos preços aos apanhadores, como a remuneração mais justa e adequada dos serviços prestados pela Junta Central.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, e sob proposta da Junta Central das Casas dos Pescadores, determina-se o seguinte:

1.º É fixada em 1\$50/kg a taxa a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores relativamente a todos os tipos e qualidades de plantas marinhas a fornecer à indústria nacional e cujos preços se encontram fixados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576.

2.º Para os tipos e qualidades de plantas marinhas não abrangidas por este despacho, a taxa a cobrar será aquela que for acordada entre a Junta e os interessados.

3.º As taxas fixadas vigoram até 31 de Dezembro de 1967, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

4.º Fica revogado o despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1964.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Junho de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Estado-Maior da Armada

##### Portaria n.º 22 740

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 9 de Setembro de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 22 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção-Geral dos Negócios Políticos

##### Aviso

Por ordem superior se faz público que, posteriormente à adesão dos países constantes do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, de 5 de Maio de 1965, e até ao dia 23 de Março de 1967, aderiram à Convenção que constitui a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura os seguintes países, a partir das datas indicadas:

Singapura — 28 de Outubro de 1965.

Guiana — 23 de Março de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 31 de Maio de 1967. — O Director-Geral, *João Hall Themido*.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Direcção-Geral do Ensino

##### Portaria n.º 22 741

Havendo conveniência em que sejam seguidas no ensino liceal e técnico das províncias ultramarinas as directrizes estabelecidas na metrópole pelo Decreto n.º 47 347, de 26 de Novembro de 1966, para o ensino de Religião e

Moral católicas no 1.º ciclo dos liceus e ciclo preparatório do ensino técnico profissional;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 47 347, de 26 de Novembro de 1966.

Ministério do Ultramar, 22 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 2 de Junho do ano corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 13.º

#### Junta de Investigações do Ultramar

Artigo 121.º «Outros encargos»:

Do n.º 6) «Representações em congressos e conferências» . . . . . — 40 000\$00

Para o n.º 4) «Subsídios a investigadores e pessoal auxiliar estranho aos centros e missões da Junta» . . . . . + 40 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 22 742

No preâmbulo da Portaria n.º 22 082, de 27 de Junho de 1966, definiu-se, em termos incontroversos, a orientação a seguir relativamente à necessidade de incrementar a apanha de plantas marinhas, como o meio mais idóneo de obter a matéria-prima indispensável à laboração da indústria nacional e, bem assim, produtos de fácil colação nos mercados externos.

Tal finalidade, porém, só vem a obter-se através da elevação dos preços pagos aos apanhadores dessas plantas, o que representará efectivo impulso a uma actividade que se impõe seja remuneradora.

Traçada, por conseguinte, a referida orientação, dá-se, na presente safra, um passo mais decisivo na matéria, fixando preços de compra aos apanhadores, sensivelmente mais elevados, na convicção de que, assim, se proporciona o necessário estímulo a uma actividade de bastante interesse para a indústria nacional e de que os consequentes ajustamentos nos preços de venda aos industriais estão

dentro das suas possibilidades, face à rentabilidade da matéria-prima que lhes é fornecida.

Nestes termos, tendo em conta o que foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis, a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas	Preços por quilograma
		Percentagens	
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	7\$50
	1.ª	5 a 10	6\$50
	2.ª	10 a 20	5\$50
	3.ª	20 a 30	4\$50
	4.ª	30 a 40	3\$50
	5.ª	40 a 55	2\$50
Carraginófitas (b)	Extra	0 a 5	4\$00
	1.ª	5 a 10	3\$50
	(c) 2.ª	10 a 25	2\$50

#### Observações

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de agar-agar, incluindo o *Cabelão dos Açores*, *Cabelo da velha* e *Francelha mansa*.

(b) Algas para produção de carragenina e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.

(c) Algas para produção de carragenina e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as misturas que, embora com menos de 45 por cento de algas agarófitas, tenham, contudo, o mínimo de 50 por cento das espécies *asparagopsis* e *plocamium*.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas	Preços por quilograma
		Percentagens	
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	9\$00
	1.ª	5 a 10	8\$00
	2.ª	10 a 20	7\$00
	3.ª	20 a 30	6\$00
	4.ª	30 a 40	5\$00
	5.ª	40 a 55	4\$00
Carraginófitas (b)	Extra	0 a 5	5\$50
	1.ª	5 a 10	5\$00
	(c) 2.ª	10 a 25	4\$00

#### Observações

Iguais às do quadro da alínea anterior.

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta Central das Casas dos Pescadores, em fardos atados com arame.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais.

4.º Não são considerados como impurezas os epífítos e as incrustações calcárias naturalmente fixados às plantas, mas não poderão classificar-se na categoria extra as plantas marinhas agarófítas cujas incrustações calcárias naturalmente fixadas excedam 8 por cento, devendo, neste caso, ser valorizadas aos preços de 1.ª qualidade.

5.º Para as espécies, qualidades e embalagens não abrangidas por esta portaria os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta e os interessados.

6.º Os preços constantes das duas tabelas vigoram até 31 de Dezembro de 1967, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

### Declaração

Para os efeitos do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 30 de Maio findo, foram fixados para os produtos de salsicharia os preços máximos constantes das tabelas seguintes:

#### I) Para venda avulso ao público (preços por quilograma)

Produtos	Preços de venda pelo industrial				Preço de venda ao público
	A granel		Embalado		
	Na fábrica	No destino	Na fábrica	No destino	
Toucinho gordo ou alto	14\$00	14\$50	(a) 14\$30	14\$80	16\$50
Banha fundida . . . . .	14\$00	14\$50	(b) 13\$70	14\$20	16\$20
Chouriço de carne . . . . .	38\$00	38\$50	(b) 34\$00	34\$50	44\$00
Fiambre tipo corrente	52\$00	52\$50	(b) 40\$00	40\$50	65\$00
Fiambre tipo inglês . . . . .	54\$00	54\$50	(b) 41\$50	42\$00	67\$00

(a) Embalagem em caixotes — preço em peso líquido.

(b) Embalagem em latas — preço em peso bruto/líquido.

#### II) Para venda ao público em embalagens completas de origem (preços por embalagem)

Produtos	Embalagens		Preços de venda pelo industrial		Preço de venda ao público
	Latas	Saquetas em vácuo	Na fábrica	No destino	
Banha fundida . . . . .	1 kg	—	14\$80	15\$30	17\$00
Banha fundida . . . . .	2 kg	—	28\$90	29\$90	33\$20
Chouriço de carne . . . . .	1 kg	—	32\$50	33\$00	38\$00
Chouriço de carne . . . . .	—	0,250 kg	11\$50	11\$70	13\$50
Chouriço de carne . . . . .	—	1 kg	43\$00	43\$50	50\$00
Fiambre . . . . .	1 kg	—	42\$50	43\$00	49\$50

Mais se declara que, pelo citado despacho, foi determinado o seguinte:

a) Os preços no destino incluem os encargos de transporte, a taxa sanitária, quando a houver, e, no caso do toucinho, o custo da embalagem (caixote);

b) Os preços do fiambre em embalagens completas de origem de peso inferior ao indicado na tabela II serão proporcionais aos das latas de 1 kg;

c) Os preços do chouriço de carne em embalagens completas de origem constantes da tabela II respeitam a produtos de tipo extra, nos termos que vierem a ser definidos;

d) Os preços fixados nestas tabelas dizem respeito tanto aos produtos de origem nacional como estrangeira;

e) Nas embalagens completas de origem deve ser indicado o peso líquido do produto nelas contido, admitindo-se uma tolerância na observância desta determinação, até 31 de Dezembro de 1967, para as embalagens já existentes;

f) Sempre que se verificar a intervenção do armazenista e desde que não haja acordo entre este e o retalhista para divisão das respectivas margens comerciais, o armazenista não poderá arrecadar para si mais do que 25 por cento da diferença entre o preço de venda ao público e o preço na fábrica;

g) A prova do preço de aquisição é feita por parte do retalhista, através da apresentação da factura de venda do industrial ou do armazenista;

h) Os estabelecimentos que tiverem à venda chouriço e fiambre em embalagens completas de origem deverão igualmente ter à venda aqueles produtos a granel;

i) Fica revogado o despacho de 14 de Maio de 1964, a que se refere a declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 27 do mesmo mês e ano.

Comissão de Coordenação Económica, 6 de Junho de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 22 743

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-435, a seguinte norma provisória:

P-435 — Sabões comuns (líquidos e pastosos). Tipos e características.

Secretaria de Estado da Indústria, 22 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.